



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034577-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DEBORA DANIELA CARDOSO, é agravado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2034577-96.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: DEBORA DANIELA CARDOSO

AGRAVADA: MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.

JUÍZA: CLAUDIA FELIX DE LIMA

Voto 863

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa natural. Indeferimento do benefício. Insurgência da autora. Presunção de hipossuficiência financeira confirmada por documentos. Preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Contratação de advogado particular. Irrelevância - Decisão reformada. Recurso provido

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 41 dos autos da *ação de danos morais c.c. inexistência de débito com pedido de tutela de urgência*¹ ajuizada por DEBORA DANIELA CARDOSO em face de MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA., por meio da qual a MMª Juíza indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recorre a autora, argumentando, em síntese, que “O autor encontra-se desempregado desde 2020, ademais, o mesmo nunca laborou; ou seja, atualmente não auferia nenhum tipo de renda fixa mensal, sobrevivendo apenas de “bicos” informais, quando consegue. Demonstrando assim, um “baixo” padrão de vida. Aliás, é evidente que se trata de pessoa de baixo grau de instrução, simples, humilde e que é destituída de bens de valores consideráveis a serem declarados. Ademais, outras provas da atual condição de miserabilidade é que o mesmo anexou comprovante de Isenção de Imposto de Renda (fls. 19) dentre outros documentos.”. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo, com o deferimento da gratuidade.

¹ R\$ 16.558,56 em dezembro de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e desacompanhado do preparo, recebido no duplo efeito (fls. 7/8), sem oposição ao julgamento virtual.

Ausente a formalização da relação jurídico-processual na origem, desnecessária a contraminuta, com vistas à celeridade processual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso merece provimento.

O pedido de gratuidade foi indeferido nos seguintes termos (fls. 41 dos autos de origem):

“Vistos.

INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, uma vez que, devidamente intimada para instruir o feito com os documentos que comprovem a sua situação de pobreza, não o fez.

Não houve a juntada do relatório do Registrato do Banco Central(<http://www3.bcb.gov.br/registrato/login/>) com as contas existentes em seu nome e os respectivos extratos bancários dos últimos 90 dias, além das cópias das faturas de cartão de crédito do mesmo período, conforme determinado, não restando comprovada a situação de pobreza.

Intime-se a parte autora para que, em 15 dias recolha as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.”

O artigo 98 *caput* do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

O art. 99, §3º do CPC, por sua vez, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida

exclusivamente por pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz “*somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

É certo que a contratação de advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade, como se extrai de disposição expressa do art. 99, §4º, do CPC; assim como a opção pelo juízo comum, e não pelo juizado especial, não justifica, isoladamente, o indeferimento do benefício.

Tais circunstâncias, no entanto, demandam maior cautela na análise do pedido, consoante relatório do NUMOPEDE relativo ao biênio 2022/2023², com recomendação de boas práticas na condução das ações em que se verificam, com maior frequência, indícios de litigância predatória.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Ação declaratória com pedido de nulidade de contrato. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Recurso da parte autora. documentação insuficiente para análise da condição de hipossuficiência do autor. Necessidade do benefício não demonstrada. Extratos de benefício previdenciário que indicam o recebimento de aposentadoria em valor inferior a 3 (três) salários-mínimos, mas com contratação de advogado particular e ajuizamento da causa em Estado diverso do domicílio, que isoladamente não obstem a concessão do benefício da assistência judicial gratuita, mas que no caso dos autos militam contra a hipossuficiência aventada, considerando, ainda, a insuficiente documentação juntada pelo agravante. Orientação do NUMOPEDE/CGJ. Magistrado que tem o dever de verificar o uso abusivo do Poder Judiciário. Indeferimento mantido. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2065592-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do

² <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=151470>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 28/03/2024; Data de Registro: 28/03/2024).

Pois bem, na hipótese em exame, a agravante se qualifica como desempregada. Juntou, na origem, CTPS, de que não consta registro de vínculo atual (fls. 15/17); declarou-se isenta do imposto de renda e afirmou não possuir cartão de crédito (fls. 34/35); e trouxe os documentos de fls. 20/21, que demonstram que está inscrita no cadastro único, sendo beneficiária de programas assistenciais (recebe auxílio gás e bolsa família). Ainda, trouxe certidão negativa de propriedade de veículo automotor (fls. 23), e os extratos bancários fls. 36/37 indicam movimentações de baixo valores e a condição de beneficiária de programas federais de transferência de renda.

Tais informações, em seu conjunto, são compatíveis com o conceito de pessoa hipossuficiente para os fins legais, de modo que é possível concluir pela verossimilhança da declaração da agravante, no sentido de que não tem como arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio.

Por fim, é de se registrar que o benefício da gratuidade da justiça não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios. A parte beneficiária ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

No presente momento, contudo, não se vislumbram elementos aptos a afastar a alegada hipossuficiência.

Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso, para o fim de deferir a assistência judiciária gratuita à agravante.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora